

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

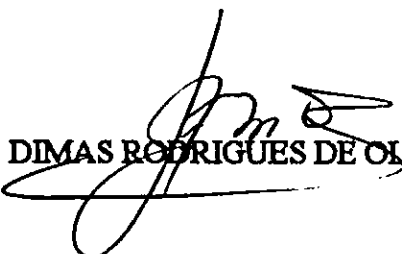
PROCESSO Nº. :11040.000952/90-21
RECURSO Nº. :08.333
MATÉRIA :FINSOCIAL EX. 1987 e 1988
RECORRENTE :DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARCO-IRIS LTDA
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PELOTAS - RS
SESSÃO DE :14 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. :106-08.424

FINSOCIAL - FATURAMENTO - O decidido no processo matriz, salvo a ocorrência de fatos ou elementos novos, aplica-se ao procedimento decorrente.

JUROS DE MORA - TRD - Incabível a cobrança de juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1.991, em razão da inaplicabilidade, retroativamente, das disposições da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 - origem da Lei nº 8.218, de 29.08.91, que instituiu a modalidade de encargo. Nesse lapso, incide sobre os créditos tributários pagos em atraso, juros de mora à razão de 1% ao mês ou fração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARCO-IRIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e parcela da base de cálculo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

- PRESIDENTE e
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1997

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11040.000952/90-21
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.424

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11040.000952/90-21
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.424
Sessão de : 14 de novembro de 1996
RECURSO Nº. : 08.333
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARCO-IRIS LTDA
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PELOTAS - RS

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARCO-IRIS LTDA, nos autos em epígrafe qualificada, em 26 de outubro de 1990, foi lavrado auto de infração de fls. 16, para formalização da constituição *ex-officio*, de crédito tributário relativo ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, apurado com base em omissão de receita verificada nos anos de 1986 e 1987, exercícios de 1987 e 1988.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal nº 11040.000951/90-68, onde foi discutida a acusação de omissão de receita apurada com base em saldo credor de caixa, gerando em decorrência, a presente autuação.

A contribuinte manifestou seu incoformismo com o lançamento ao apresentar impugnação ao feito (fls. 22), aduzindo como razões de impugnar, as mesmas expendidas no processo principal.

O julgador *a quo* após analisar as razões expostas pela impugnante, decidiu por manter parcialmente a exigência inicial, procedendo às exclusões adotadas no processo matriz, por entender que o decidido naqueles autos, por força de lei e segundo a melhor jurisprudência administrativa, a este se aplica, posto que daquele se originou.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11040.000952/90-21

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.424

Regularmente cientificado da decisão singular (fls. 61 verso), o impugnante dela recorre, conforme petição de fls. 63, protocolizada em 21/08/91, onde não produziu defesa específica em relação à exigência objeto do litígio estabelecido nestes autos.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11040.000952/90-21
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.424

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto tempestivamente, dele tomo conhecimento.

Consoante relatado, o presente processo é decorrente do que já foi julgado conforme Acórdão nº 106-05.711, de 15 de junho de 1993, onde foi dado provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência, a parcela de Cz\$ 287.761,00.

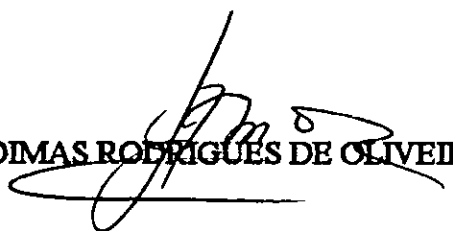
Em relação estes autos, tomo a iniciativa de suscitar a questão relacionada coma cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991, para esclarecer que a exigência do encargo nesse período tem sofrido restrições nos julgados deste Colegiado, e inclusive na Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo do Acórdão nº CSRF 01-1.773, de 17 de outubro de 1.994, onde é expendido o entendimento de que tal exigência somente tem lugar a partir do mês de agosto de 1.991, mês da entrada em vigor da Medida Provisória nº 298/91, que deu origem à Lei nº 8.218/91, pela inaplicabilidade retroativamente das disposições contidas, respectivamente, nos artigos 31 e 30 desses diplomas legais, os quais, dando nova redação ao “caput” do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991, estatutaram no sentido da incidência do encargo a partir fevereiro do mesmo ano. Na ausência de disposição legal específica disciplinadora da cobrança de juros de mora no período pela irretroatividade da lei nova, é de se aplicar a norma geral, no caso, o Código Tributário Nacional, cujo artigo 161, § 1º, dispõe que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. Assim, no mesmo período, a exigência de juros de mora somente é cabível à razão de 1% ao mês.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11040.000952/90-21
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.424

Assim, face à estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais ditos principal e decorrente, mantendo coerência com o que foi decidido no citado aresto e face ao novo posicionamento deste Colegiado no que concerne à cobrança da TRD, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a parcela de Cz\$ 287.761,00 e para excluir da exigência, os encargos da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1996.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11040.000952/90-21
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.424

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

PRESIDENTE

Primeiro Conselho de Contribuintes	
Sala 0500	
M. F.	Em 15 de 05 de 97
<i>Dimas Rodrigues de Oliveira</i>	
Presidente	

Ciente em

15 MAI 1997

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL